



### PARECER CONJUNTO

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise proposição apresentada em 20/10/2020 pelo Executivo Municipal, que dispõe sobre a prorrogação de contratos de designação temporária da administração pública municipal que se encerram no ano de 2020, pelo período de 01(um) ano.

A proposição foi veio a essa Casa por meio da Mensagem nº 46/202, tramitando sob o protocolo nº 607/2020, processo 539/2020, Projeto de Lei ordinária 34/2020.

A referida proposição foi lida em Sessão Ordinária, do dia 20/10/2020, após, encaminhada à Assessoria Jurídico-legislativa para parecer.

O Processo encontra-se instruído com parecer orientador juntado pela Assessoria Jurídica, de 26/10/2020, opinando pelo óbice de tramitação e regular processamento, solicitando informações complementares para reanálise jurídica.

O OFICIO GAB/PRES. Nº 129/2020 de 06 de novembro de 2020, foi enviado ao Prefeito Municipal que em 20/11/2020, por meio do processo 539/2020, enviou à esta Casa informações complementares.

Após juntada, em reanálise, o Parecer jurídico de 24/11/2020 é pelo regular processamento da matéria.

Os autos foram encaminhados às Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas para deliberação.

É o relatório.

#### **II - PARECER DO RELATOR**

Naquilo que tange à competência legislativa, a Lei Orgânica prevê que:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

X - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração;

XV - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.





Sob o aspecto jurídico, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de Lei Complementar.

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

As alterações devem ser consideradas no todo, haja vista o que acentua o eminente Assessor Jurídico, *in verbis*:

Nesse contexto não se pode ignorar – especialmente – que a realização de um novo processo seletivo, devido às condições sanitárias, mostra-se inviável, e daí – novamente – entender que a decisão deve ficar ao alvedrio do Chefe do Executivo, com sua DISCRICIONARIEDADE optando pela conveniência e oportunidade de se realizar a renovação por mais um ano de referidos contratos.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.

Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.





Vereador **André Luiz Silva Teixeira** pela Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente.

Vereador **Rogério Viana Alves**, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

### III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

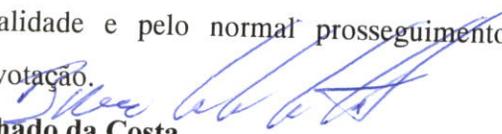
O Vereador **Jorge Marvila, Membro da Comissão** de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Carlos de Freitas Fernandes**, vice-presidente da **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

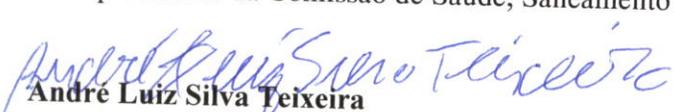
### IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, a Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.

  
**Bruno Machado da Costa**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

Vice-presidente da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente

  
**André Luiz Silva Teixeira**

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

Presidente da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente

  
**Ademilton Rodovalho Costa**

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP: 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

**Rogério Viana Alves**

Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

**Jorge Marvila**

Membro da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente

**Carlos de Freitas Fernandes**

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

